



PREFEITURA
POTIRENDABA

PROJETO DE LEI – Nº 010
DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Processo n.º 034 / 2022

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, Prefeita do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I
Das Disposições
Capítulo I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Potirendaba e a formulação das políticas públicas objetivando a efetivação desses direitos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos fundamentais expressos nos artigos 227 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.069/90 será obtido através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, integrados e atuantes na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º - A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente será estruturada através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;





PREFEITURA
POTIRENDABA

IV - financiamento e apoio técnico às organizações públicas e particulares sem fins lucrativos;

V - proteção jurídico-social por organizações de defesa dos direitos da criança e do adolescente

VI - serviço de identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório por ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas organizações de atendimento, observado o disposto no artigo 260, §1º, da Lei nº 8069/90.

§2º - Os programas em desenvolvimento na área da criança e do adolescente, no Município de Potirendaba, podem ser revistos mediante prévia consulta ao CMDCA.

Art. 5º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o Sistema de Garantia de Direitos, será composta da estrutura como segue:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

III - Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O CMDCA terá como parceiros de ações, serviços, programas e projetos na esfera local, as organizações de atendimento governamental e não governamental, entre eles CRAS, CREAS, CAPS e demais unidades públicas da pasta da assistência social, saúde, educação, cultura e esporte.





PREFEITURA POTIRENDABA

CAPÍTULO II Da Ação de Atendimento

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidas no Município, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O CMDCA poderá estabelecer ações de consórcios com outros conselhos congêneres para o desenvolvimento de ações de âmbito regional, estadual e federal.

Título II Do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Capítulo I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Potirendaba, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227, §7º, da Constituição Federal, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Gabinete do Prefeito, com apoio técnico-administrativo da Coordenadoria Municipal do Desenvolvimento Social.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto as autoridades competentes, o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão da sua conduta.

Capítulo II
Da Composição do Conselho e seu Funcionamento

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 03 (três) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 10 - Os representantes governamentais deverão ser indicados preferencialmente pelos gestores municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Política Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Política Municipal de Saúde e

III - 01 (um) representante da Política Municipal de Educação;

Parágrafo único - Os Gestores Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão na pasta em exercício e seja homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em sistema de assembleia geral convocada para esse fim, pelo poder Público Municipal, com ampla divulgação e publicidade pelo CMDCA, sendo:

I - 03 (três) representantes da sociedade civil de movimentos, grêmios e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo, dentre outros:

a) Atendimento social à criança e ao adolescente na Política de Proteção Social Básica;

b) Atendimento social à criança e ao adolescente na Política de Proteção Social Especial de média Complexidade e



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

c) Defesa dos direitos de cidadania.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio do órgão gestor da política municipal de Educação, estimulará a organização e participação dos adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em organizações estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º - A função de membro conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada e estabelecerá presunção da idoneidade moral.

§3º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão um mandato de dois anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez por igual período.

§4º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Seção I

**Da eleição dos representantes da Sociedade Civil
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 12 - O processo de eleição dos conselheiros da sociedade civil, acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será realizado em espaço público através de apoio técnico operacional dos profissionais da política na área da assistência social, por meio de assembleia geral devidamente instituída para este fim.

Parágrafo único - O CMDCA terá uma Comissão Paritária para análise dos requisitos dos representantes, com fins de garantir representatividades na composição do CMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da assembleia geral, o que, uma vez aprovada, será encaminhada ao Prefeito Municipal, visando dar ciência sobre o procedimento dos conselheiros, sendo vedado ao Prefeito a ação de impugnação caso não haja justificativa plausível.

Art. 13 - A eleição dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada preferencialmente pelo Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL

X



PREFEITURA
POTIRENDABA

§1º - A Assembleia Geral constituída para a eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos da sociedade civil e poder público no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Assembleia Geral, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do Município.

Seção II
Da Competência

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – estabelecer políticas públicas municipais que efetivem os Direitos da Criança e do Adolescente, previstos em lei, fixando prioridades para a consecução das ações, programas e projetos, a captação e a aplicação de recursos financeiros;
- III – acompanhar e avaliar as ações, programas, projetos e serviços da esfera governamental e não governamental voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;
- IV – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas focadas à criança e ao adolescente, inclusive no que se refere ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- V - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas sociais e no orçamento público;
- VI - acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90;



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL

[Handwritten mark]



PREFEITURA
POTIRENDABA

VII - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais desenvolvidas para a infância e à adolescência no âmbito do município que possam infringir as legislações de promoção, proteção e defesa dos direitos previstos no ECA;

VIII - acompanhar o processo de registro das organizações governamentais e não governamentais que executam programas e projetos voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como aquelas executoras dos programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012 e as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - tomar providências e ações de regulamentar, organizar, coordenar e outras que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

X - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XI - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XII - gerir e fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, definindo critérios para a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio do Plano de Trabalho e Plano de Aplicação,

XIII - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

XIV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XV - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente um percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e a projetos para a Primeira Infância e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

XVI - participar de forma efetiva com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na apresentação de proposições, visando o enfrentamento dos problemas sociais na área da criança e do adolescente;

XVIII - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas desenvolvidos pelas organizações públicas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90, constituindo-se critérios de renovação do funcionamento.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação da certificação do registro das organizações não governamentais de atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90, constituindo-se critérios de renovação do funcionamento.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§4º - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

I – o processo de escolha dos diretores do CMDCA, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelos conselheiros presentes, nos moldes do contido no artigo 13, §3º, desta Lei.

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de consenso comum da maioria dos representantes para que se garanta a presença de todos os membros e permita a participação da população em geral.

III - a tipologia de procedimentos de comunicação através de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicado aos integrantes dos órgãos públicos titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e a população em geral, inclusive via órgãos de imprensa local.

IV - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar.

V - o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VI - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo dos seus representantes com vista à exclusão de participação no CMDCA, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

VII – os meios de avaliação da qualidade e eficiência dos programas, projetos e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como, conduzidos os processos de renovação periódica dos registros de certificação das organizações não governamentais e governamentais nos moldes do previsto pelo artigos 90, §3º; 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as constantes da CLT.

§1º - O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CMDCA.



Largo Dom Jesus, 990 - Centro - Potirendaba - SP - 15105-000
17 3827.9200 - pmcpotirendaba@potirendaba.sp.gov.br
CNPJ 45.094.901/0001-26 - potirendaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§2º - As organizações não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cujo registro será comunicado ao Conselho Tutelar, Ministério Público e à autoridade Judiciária da respectiva localidade.

Art. 15 - O CMDCA não concederá o registro às organizações que:

I - não ofereçam instalações físicas adequadas sem condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - não esteja regularmente constituída conforme legislações normativas;

IV - tenha no seu quadro de diretores e recursos humanos pessoas inidôneas.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas organizações governamentais e não governamentais.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição e ou registro de organizações e ou de órgãos governamentais contados a partir da data do protocolo.

§2º - Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de registro e ou inscrição e posterior renovação dos mesmos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os conselheiros.



CÂMARA MUNICIPAL
[Handwritten signature]



PREFEITURA
POTIRENDABA

§3º - Os casos de cancelamento ou não renovação do registro e ou inscrição da organização governamental e não governamental serão imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º - Os casos de denúncias junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada organização governamental ou não governamental está funcionando sem registro e/ou inscrição e/ou com o prazo de validade expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos, visando a regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 17 - As organizações de atendimento devem se responsabilizar pela manutenção das próprias unidades, assim como, pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 18 - As organizações que desenvolvem programas de acolhimento de crianças e adolescentes em sistema familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos nos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 19 - As organizações que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

Seção IV
Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 20 - Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução quando houver interesse do membro, não o havendo deverá ocorrer nova eleição, e os representantes do governo



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§1º - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a 06 (seis) reuniões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;
- VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - mudança de residência do município;
- VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a organização ou associação que representa.

§3º - Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a organização não-governamental que perder o registro, ou inscrição de seus programas, bem como, aquelas cujos representantes titulares e suplentes incidirem nos casos previstos no Inciso III, do §2º, deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA POTIRENDABA

§5º - Os casos de cassação do mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá comunicar o Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como, apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§6º - Os casos de cassação do mandato de conselheiros representantes da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º - Em caso de substituição de conselheiro do poder público o executivo deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º - Nos casos de exclusão ou renúncia de sociedade civil ou organização não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

§1º - Tendo em vista o disposto no artigo 260, I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º - As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§3º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§5º - As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§6º - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 22 - A mesa diretora será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º - Compete à mesa diretora dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º - A presidência deverá, preferencialmente, ser ocupada de forma alternada por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§3º - O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 23 - As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único - As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 24 - A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 25 – O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conformidade com as legislações da administração pública e setor de contabilidade e tesouraria.

§1º - O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§3º - Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§4º - O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§5º - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 26 - O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

I – para custeio dos programas, projetos e serviços ofertados pelos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das pastas de políticas públicas aos quais aqueles estão administrativamente vinculados, com recursos oriundos da fonte do tesouro;

II - para custeio de ações, serviços, programas e projetos das organizações não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no artigo. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio de ações e serviços qualificados desenvolvidos pelas organizações governamentais nas diferentes políticas sociais, a cargo do Poder Público.

Art. 27 - A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com os setores responsáveis e referenciados na estrutura da administração pública municipal, o qual compete:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos por meio de doações, convênios, contratos e ou afins, em benefício das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes pelo Estado ou União e ou Empresas;

II - acompanhar o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - autorizar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao FIA, visando o desenvolvimento de políticas de atendimento à criança e ao adolescente nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V – participar do processo de administração dos recursos financeiros específicos para a implementação e ou implantação de políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 28 - As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA serão executadas pelo setor de contabilidade e tesouraria da administração municipal, sendo este, também, o responsável pela prestação de contas junto aos financiadores.

Art. 29 - O CMDCA, atendendo ao disposto no artigo. 260, I, da Lei Federal nº 8.069/90, por intermédio da Administração Municipal, dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações, programas e projetos prioritários pela administração e parceiros frente à aplicação dos recursos a favor das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos e normativas internas para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

III - da relação nominal dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos financeiros concedidos para implementação e ou implantação dos projetos conforme os eixos estabelecidos pelo CMDCA;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da Criação e Natureza do (s) Conselho(s) Tutelar (es).

Art. 30 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA POTIRENDABA

§1º - Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares, caso haja necessidade expressa pelo aumento do índice reconhecido da população – IBGE, visando atender, no futuro, alta demanda de crianças e adolescentes em situação de risco, objetivando garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.

§2º - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 31 - Compete ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança e ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§1º - Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do Conselho Tutelar comparecer no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a organização em que a criança ou adolescente estiver acolhido de forma provisória.





PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 32 - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas apresentando relatório mensal até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva quando no exercício dela, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 33 - O Conselheiro tutelar, por tratar-se de um agente público eleito para o cumprimento temporário de mandato temporário de 04(quatro) anos, ao término do mandato, mesmo havendo recondução, não terá direito a efetivação, estabilidade ou indenização.

Art. 34 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho e plantões;

III - não cumprir as regras de funcionamento do Conselho Tutelar;

IV - aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;

VI - opor-se com resistência injustificada ao atendimento da função frente a necessidade solicitada por parte da sociedade, profissionais da rede interinstitucional, familiares e munícipes em geral;

VII - expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

VIII - quebrar sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança, ao adolescente e /ou a seus familiares;

IX - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X - omitir-se e/ou recusar-se quanto as suas atribuições;

XI - receber comissão, propina, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como, utilizar se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;

XIII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;





PREFEITURA POTIRENDABA

XIV – substituir o papel de outros órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, em especial o Poder Judiciário;

XV – representar o Conselho sem anuência do Colegiado;

XVI - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

XVIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

Art. 35 - Os Conselheiros tutelares deverão cumprir as atribuições contidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90 e as suas decisões somente poderão ser revisadas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 36 - Constará na Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos financeiros advindos da fonte do Tesouro, necessários de custeio e investimento, visando o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, dispondo de remuneração conforme referência salarial "09" da Administração Pública local, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, mais plantões e feriados, previsto na estrutura dos servidores públicos municipais voltados para a manutenção mensal dos conselheiros tutelares, bem como o custeio de ações permanentes e de formação continuada aos seus membros.

§1º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência e contará com instalações físicas adequadas e suficientes, mobiliários, veículo e equipamentos imprescindíveis ao bom funcionamento do desempenho funcional dos conselheiros tutelares, além de garantir acessibilidade arquitetônica e urbanística, objetivando o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e suas famílias.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§2º - Os membros dos Conselheiros Tutelares farão jus aos direitos previstos no art. 210 da Lei Complementar nº 002/07 e Lei Municipal nº 2.317/09.

Art. 37 - O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - O Regimento Interno deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

II - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 07:30 (sete e trinta) horas às 17:00 (dezessete) horas, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho através de sistema digital de biometria meio adotado pelo município.

I – o Conselho tutelar funcionará de forma ininterrupta durante o horário de expediente, com revezamento por parte de seus membros no horário de almoço, obedecendo uma escala de sobreaviso no horário noturno, a ser estabelecido em reunião de Colegiado, compreendida entre as 17:01 (dezessete horas e um minuto) às 07:29 (sete horas e vinte e nove minutos), de segunda a sexta-feira, onde o Conselheiro Tutelar será acionado através do telefone de plantão.

II – a escala de plantão será cumprida pelos Conselheiros, para atendimento de casos emergenciais nos finais de semana, feriados e ponto facultativo elaborada em reunião do Colegiado do Conselho Tutelar, bem como escala de sobreaviso caso seja necessária a atuação de mais do que um conselheiro.

III – o procedimento de controle de horas a serem compensadas pelos conselheiros tutelares, será através do banco de horas, onde serão descontados em sistema de consenso do colegiado.

IV – os conselheiros tutelares que estiverem de sobreaviso e forem acionados deverão preencher o livro de atendimento de plantão a fim de justificar a intervenção, e alimentar o banco de horas, e encaminhar mensalmente ao setor



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

administrativo a que estiver vinculado

V – as horas trabalhadas no sobreaviso e nos plantões deverão ser utilizadas em gozo no próprio mês ou no subsequente à sua execução de acordo com escala elaborada pelo próprio Conselho Tutelar e previamente aprovada pelo CMDCA, vedado o acúmulo de horas e limitando-se a compensação a um conselheiro por dia.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao órgão vinculado administrativamente e ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP.

§2º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso e plantões, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§3º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Departamento Pessoal/RH controlar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 39 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária trimestral e extraordinariamente a qualquer momento, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar um atendimento eficaz e eficiente à população.

§2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 40 - Os Conselheiros Tutelares poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo, para tanto, ter prévia e oficial comunicação das datas e locais onde estas serão realizadas as reuniões, bem como, de suas respectivas pautas.



[Handwritten signature]
PRIMARIA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 41 - O munícipe que procurar o Conselho Tutelar para qualquer tipo de orientação e ou informação será atendido pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Art. 42 - Cabe aos Conselhos Tutelares manterem dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mensalmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam a adoção de providências eficazes visando a solução dos casos em estudo.

Parágrafo único - A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção IV
Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 43 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§1º - O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

- I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;
- II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
- IV - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;





PREFEITURA POTIRENDABA

V - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§2º - No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção V Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 44 - A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§1º - A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§2º - Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§3º - No Edital de Convocação para Eleição dos membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI Da Inscrição

Art. 45 - Para se inscrever ao pleito de Conselheiro Tutelar o candidato deverá:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento;
- III - residir no município há, no mínimo, 03 (três) anos e comprovar domicílio eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

VI - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar, ou ter solicitado exoneração no tramite do inquérito civil, processo administrativo ou judicial;

VII - atingir nota mínima de 08 (oito) pontos em avaliação no curso preparatório de Conselheiro Tutelar, para tornar-se apto a concorrer a candidatura;

VIII - apresentar atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo único - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 46 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 47 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 48 - A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do período de inscrição das candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 46 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados ao pleito eleitoral e, posteriormente, dar ciência oficial ao Ministério Público para o que mais couber.

Art. 49 - O CMDCA, com a publicação do edital de homologação das inscrições, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA POTIRENDABA

cidadão, indicando os elementos probatórios.

§1º - Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, com posterior publicação na sede do CMDCA.

§3º - Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por, no mínimo, 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 50 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação final dos candidatos que tiveram suas inscrições devidamente homologadas.

Seção VII Do Processo Eleitoral

Art. 51 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre o local de votação.

Art. 52 - A eleição de Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



CARIMBO MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 53 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º - A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, conotem tal vinculação.

§4º - No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º - A Comissão do Processo Eleitoral, através de reunião específica, dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 54 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nesta legislação.

Art. 55 - A votação deverá ocorrer, preferencialmente, em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.



[Handwritten signature and blue ink stamp]
CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA



PREFEITURA
POTIRENDABA

§2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Coordenadoria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§5º - As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 56 - O eleitor deverá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único - No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 57. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§1º - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.



[Handwritten signature and blue ink stamp]



PREFEITURA
POTIRENDABA

§2º - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§3º - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio.

§4º - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§5º - A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência ao Ministério Público.

§6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 58 - Feita a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com:

- a) mais idade;
- b) maior número de filhos;
- c) mais anos de residência no município.

Art. 59 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e os demais eleitos permanecerão na condição de suplentes, por ordem de classificação.

§1º - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir, no caso de férias, vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§2º - Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 60 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 61 - Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§1º - O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º - O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento de conhecimentos e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§3º - O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 62 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade inclusive até o 3º grau.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

de Potirendaba, Estado de São Paulo.

Art. 63 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 64 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 65. Se o Conselheiro Tutelar eleito for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66 - Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus aos recebimentos das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

§1º - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponderá à referência "09" do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

§2º - A remuneração, durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura vínculo empregatício.



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA POTIRENDABA

§3º - As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§4º - O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Seção X Das Licenças

Art. 67 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§1º - O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prescrição desta legislação, respeitando a ordem de classificação.

§2º - Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 68 - Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único - No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção XI Da Vacância do cargo

Art. 69 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único - Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado do processo de capacitação previsto no teor desta legislação, respeitando a ordem de classificação.

Seção XII
Do Regime Disciplinar

Art. 70 - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 71 - Constituem-se sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres e proibições previstas nesta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - perda de mandato.

Parágrafo único - A pena de suspensão disciplinar acarretará no desconto em folha de pagamento dos dias correspondentes ao afastamento do conselheiro tutelar.

Art. 72 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissa, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta Lei;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exercer outra atividade privada remunerada, quando incompatível com o seu horário, ou que cause prejuízo para o exercício de sua função de Conselheiro Tutelar.

§1º - Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente, sem prejuízo de sua remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§3º - Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIII
Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 73 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 74 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

X



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§4º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º - O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 75 - Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação, para sua apresentação e será nomeado o defensor dativo, em caso de revelia.

§2º - O fato, sendo passível de aplicação da sanção de perda do mandato e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§3º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§4º - A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§5º - As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.



[Handwritten signature and blue ink stamp]
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



PREFEITURA
POTIRENDABA

§6º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§7º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§8º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§9º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10 - A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11 - É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§12 - Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§13 - Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§14 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§15 - Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 76 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, respeitando as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 77 - No caso da irregularidade objeto do Processo Administrativo Disciplinar constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público ou a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 78 - Aos casos omissos nesta Lei, no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de utilização de outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão dos Regimentos internos do CMDCA e Conselho Tutelar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-los às suas disposições.

Art. 80 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados nesta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

X



[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

Art. 81 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 1809 de 04 de novembro de 1999; nº 1810 de 04 de novembro de 1999; nº 1811 de 04 de novembro de 1999; nº 1447 de 05 de agosto de 1992; nº 2655 de 19 de março de 2015 e nº 2527 de 07 de março de 2013 e outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 28 de janeiro de 2022.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Prefeita Municipal

**CAMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA
PROTOCOLO GERAL**

N.º 047 / 2022

Em 31 / 01 / 2022

AS 15 Horas e 15 Minutos

Suemily
Suemily Mazzuca Chaves
Diretora de Secretaria

